

SECÇÃO REGIONAL COORDENADORA DO SINTAP/AÇORES

Rua do Barcelos, 21/23 | 9700-026 ANGRA DO HEROÍSMO  
Telf.: 295 628 887 | Fax: 295 628 888  
www.sintapazores.com | E-mail: sede@sintapazores.com  
(Na resposta indicar as referências deste Ofício)



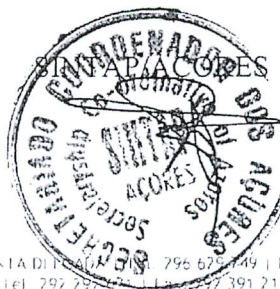
Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;  
Exmo. Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores;  
Exmo. Senhor Presidente do Grupo Parlamentar dos PS/Açores;  
Exmo. Senhor Presidente do Grupo Parlamentar dos PSD/Açores;  
Exmo. Senhor Presidente do Grupo Parlamentar dos CDS-PP/Açores;  
Exma. Senhora Presidente da Representação Parlamentar do BE/Açores;  
Exmo. Senhor Presidente da Representação Parlamentar do PCP/Açores;  
Exmo. Senhor Presidente da Representação Parlamentar do PPM/Açores.

**Assunto: PETIÇÃO SOLICITANDO A INICIATIVA LEGISLATIVA DA REGIÃO NO SENTIDO DE FIXAR O SEU PRÓPRIO REGIME JURÍDICO SOBRE A DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS AÇORES COM BASE NAS ACTUAIS 35 HORAS SEMANAIS.**

Ao abrigo do artigo 9.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta-se a presente PETIÇÃO sobre o assunto acima mencionado, destinada a exorta e a pedir aos Órgãos de Governo Próprio dos Açores que, no exercício das prerrogativas e competências legais que lhes assistem nesta matéria, desencadeiem com carácter de urgência uma solução legislativa que impeça a aplicação aos serviços da Administração Regional da lei das 40 horas.

Em anexo à presente petição, segue cópia do parecer jurídico do SINTAP sobre a competência da Região para legislar sobre a matéria da duração e organização de trabalho na Administração Pública nos Açores.

Açores, 5 de Setembro de 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2897 Proc. n.º 45-10
Data:	01/31/09/20 N.º 14/X

## PARECER JURÍDICO DO SINTAP/AÇORES

### **SOBRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA REGIÃO PARA CRIAR O SEU PRÓPRIO REGIME JURÍDICO SOBRE A DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL**

Sobre a matéria em apreço, impõe-se analisar, esclarecer e informar do seguinte:

1. A Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, procedeu à terceira revisão e republicação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

2. De acordo com o disposto no seu art. 37.º, n.º1, «**competem à Assembleia Legislativa legislar, para o território regional, nas matérias da competência legislativa própria da Região e que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania**», acrescentando-se, de seguida no seu n.º 2, que «**são matérias da competência legislativa própria da Região as referidas na subsecção II da presente secção**».

3. Por seu turno, nesta subsecção, intitulada «Matérias da competência legislativa própria», prescreve-se expressamente no seu art. 49.º, n.º 1 que «**competem à Assembleia Legislativa legislar em matéria de organização política e administrativa da Região**», concretizando-se no seu n.º 3 que «**a matéria da organização administrativa da Região abrange, designadamente:**

**a) A organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região**».

4. Sob a epígrafe «Competência legislativa complementar», esclarece o art. 38.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região, que «**competem à Assembleia Legislativa desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam, salvo quando estejam em causa matérias cujo regime seja integralmente reservado aos órgãos de soberania**». No caso destas leis ou decretos-leis de bases incidirem, porém, «**sobre matérias abrangidas na competência legislativa própria da Assembleia Legislativa, esta pode optar por desenvolver, para o território regional, os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos neles contidos, nos termos do presente artigo ou, em alternativa, exercer a competência legislativa própria, nos termos do artigo anterior**».

5. Visto e ponderado o sentido e alcance jurídico dos preceitos atrás citados, **impõe-se saber agora se a matéria sobre a duração e organização do trabalho na Administração Pública Regional constitui, ou não, matéria da reserva, absoluta ou relativa, de competência da Assembleia da República?**

6. Da leitura dos arts. 164.º e 165.º da Constituição da República Portuguesa, na sequência da revisão e redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, ficamos a saber que **apenas e tão só a matéria das «bases do regime e âmbito da função pública» é que constitui matéria da competência relativa da Assembleia da República** (art. 165.º, n.º1, al. t)).

7. Ora, neste particular, é bom lembrar que, **até hoje, quer a Assembleia da República quer o Governo, autorizado por aquela, NUNCA PROCEDEU À DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO LEGAL DAS BASES DO REGIME E ÂMBITO DA FUNÇÃO PÚBLICA, continuando assim a inexistir actualmente uma tal lei.**

8. Não obstante a profunda reforma da função pública operada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabeleceu «os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas», e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o «regime de contrato de trabalho em funções públicas», nenhum daqueles diplomas se assume expressamente como lei de bases do regime e âmbito da função pública ou enuncia ou define sequer qual do conjunto de matérias aí reguladas é que pode ser considerada como matéria integrante daquelas bases.

9. Ora, para que uma **lei se possa considerar como lei de bases** torna-se necessário que ela própria se assuma como tal e proceda a uma definição do quadro de referência das linhas mestres porque se deve reger a legislação numa certa área de actividade política, nomeadamente na função ou administração pública.

10. A Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para além, repita-se, de não se assumir expressamente como lei de bases da função pública, possui contudo uma natureza enquadradora das matérias dos vínculos, carreiras e remunerações, que deixa porém de fora a questão da duração e organização do horário de trabalho na função pública (esta matéria só vem prevista na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que regulamenta a questão do horário de trabalho dos contratados em regime de funções públicas, e no Dec.- Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, referente aos trabalhadores nomeados).

11. **Pelas razões e fundamentos atrás aduzidos, é por demais evidente que a matéria da duração e horário de trabalho na função pública não faz assim parte do leque de matérias das bases do regime e âmbito da função pública. Consequentemente,**

12. **Estamos perante uma matéria que, não sendo da competência relativa da Assembleia da República, cai assim clara, inequívoca e indiscutivelmente no âmbito da competência legislativa própria da Região Autónoma dos Açores por força do disposto nos arts. 37.º e 49.º do Estatuto Político-Administrativo, podendo e devendo, neste quadro, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores afastar, querendo, a aplicação da Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, que fixou o período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas em 40 horas semanais, através da emissão e publicação de lei regional que mantenha as 35 horas semanais ainda vigentes (que vigoram hoje para mais de 70% dos trabalhadores privados).**

13. **Mais! Face ao preceituado naqueles arts. 37.º e 49.º, e tendo em conta que a matéria do horário de trabalho na função pública tem uma natureza infra-basista, susceptível de integrar e ser**

absorvida no conceito de período de funcionamento (dos serviços públicos), assiste inclusivamente ao Governo Regional igual competência própria para promover, por via regulamentar, prevista no art. 89.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores, o afastamento da aplicabilidade da lei das 40 horas à sua administração autónoma, por mais que não seja, por força do poder autotutelar que sobre ela dispõe (art. 89.º e 90.º do Estatuto).

Por todas estas razões, deve o SINTAP/Açores promover o exercício do DIREITO DE PETIÇÃO previsto no art. 9.º do Estatuto Político-Administrativo junto da Assembleia Legislativa Regional (e dos partidos aí representados) e do Governo Regional na defesa dos seus direitos nesta matéria do horário de trabalho, que a ir por diante representará uma degradação remuneratória dos trabalhadores na ordem dos 14%, sem prejuízo das diligências a encetar a nível nacional tendentes a levar a sujeitar esta matéria à fiscalização do Tribunal Constitucional.

Açores, 30 de Agosto de 2013

PELO GABINETE TÉCNICO DO SINTAP

[www.sintapazores.com](http://www.sintapazores.com)